

do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS, CEOF e CCJ
Em 08/06/06

Francisco Peres Lima
Chefe da Assessoria de Planário

L I D O
Em 08/06/06
ggg
Assessoria de Planário

MENSAGEM
Nº 228/2006-GAG

Brasília, 07 de junho de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei, em anexo, que estabelece limite de remuneração no âmbito do Distrito Federal, como medida indispensável para que se dê eficácia plena ao permissivo introduzido no texto constitucional disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

A presente proposta impõe um novo limite à remuneração paga aos servidores públicos distritais, em atividade e aos proventos de aposentadoria e pensão, dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos demais agentes públicos, incluindo suas empresas públicas e sociedades de economia mista, em consonância ao já citado artigo 37 da Constituição Federal.

Com essa finalidade, observado o parâmetro imposto pela Carta Magna correspondente aos subsídios pagos, em espécie, aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, propõe-se o limite remuneratório de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte cinco centavos), não sendo computado neste limite as parcelas remuneratórias relativas à gratificação natalícia, ao adicional de férias e àquelas de caráter indenizatório.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

REGIME DE
URGÊNCIA

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2425/2006
Fis. Nº 01 BIA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 07/06/06 às 15:30
[Assinatura] 22243-2
Assinatura Matrícula

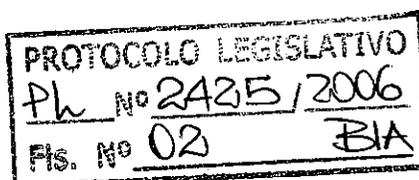
Registre-se que a proposta está subsidiada nos termos da Exposição de Motivos nº 002/2006, da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, e na manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - Parecer nº 062/2006- PROPES/PGDF, de 22/05/2006.

Para os efeitos do disposto no presente projeto de lei, cumpre ressaltar que a medida não acarretará aumento de despesas aos cofres públicos.

Na expectativa do indispensável apoio de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, solicito, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, apreciação do sobredito projeto em regime de urgência.

Por derradeiro, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de estima e consideração.


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora do Distrito Federal



PROJETO DE LEI Nº PL 2425 /2006

Fixa teto de remuneração no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Para fins do disposto no artigo 19, inciso XI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, fica estabelecido que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos membros de qualquer dos Poderes e dos demais agentes políticos do Distrito Federal, bem como os proventos de aposentadorias e pensões, não poderão exceder a R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), correspondentes ao subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não se aplicando o disposto nesse artigo aos subsídios dos Deputados Distritais.

Art. 2º Para efeito do limite remuneratório de que trata o artigo anterior, não serão computadas as parcelas relativas à gratificação natalícia, ao adicional de férias e àquelas de caráter indenizatório.

§ 1º Entende-se como parcelas de caráter indenizatório:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o auxílio-alimentação;
- V - o auxílio-creche;
- VI - o auxílio-transporte;
- VII - o auxílio-fardamento.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

